



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

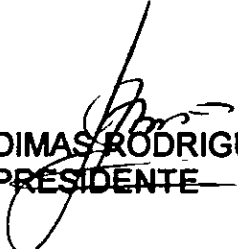
Processo nº. : 11618.000704/99-45
Recurso nº. : 121.895
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : DAVID PITSCH
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.446

DILIGÊNCIA - Desnecessária a realização de diligência quando nos autos já está comprovado que não houve recolhimento de imposto na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID PITSCH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000704/99-45
Acórdão nº. : 106-11.446
Recurso nº. : 121.895
Recorrente : DAVID PITSCH

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado (fls. 01/05) em razão de omissão de rendimentos percebidos em razão de decisão judicial proferida em ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba em desfavor da CEF.

O termo de verificação fiscal de fls. 06/09 esclarece que a ação ajuizada teve por objeto a percepção das perdas salariais ocasionadas pelo "Plano Bresser". Elucida, ainda, que a própria CEF interpôs Embargos à Execução por não terem sido contemplados nos cálculos homologados pelo Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa os encargos fiscais referentes ao IRPF, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido de que cabia aos beneficiados pela ação declarar tais valores no exercício seguinte ao de seu recebimento, sendo tal parecer acatado pelo Juízo.

A despeito deste fato, contudo, os valores percebidos não foram declarados pelo contribuinte, nem realizado o recolhimento correspondente, razão porque foi o contribuinte autuado.

Em Impugnação (fls. 23/26) aduz o contribuinte que não lhe era possível verificar se a CEF havia incluído o valor percebido em decorrência da decisão judicial no comprovante de valores pagos no ano-calendário de 1993 porque não haviam sido especificados os rendimentos mês a mês e, ainda, por constarem os valores em UFIR. Alega, outrossim, que a CEF era a responsável tributária pelo recolhimento do tributo em razão do que dispõe o artigo 46 da Lei 8.541/92.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000704/99-45
Acórdão nº. : 106-11.446

Requeru a conversão do julgamento em diligência para que a CEF fosse intimada a apresentar demonstrativo mensal dos rendimentos pagos à Impugnante.

A autoridade julgadora da DRJ em Recife/PE manteve o lançamento, estando a ementa assim gizada:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Os rendimentos referentes a ganhos salariais, recebidos em decorrência de ação judicial, são tributáveis e sua omissão na declaração respectiva constitui infração sujeitando o contribuinte ao recolhimento da diferença apurada, acrescida de multa e juros previstos na legislação".

Inconformado, apresentou o contribuinte recurso voluntário de fls. 36/40 em que reitera os argumentos já aventados por ocasião da impugnação, requerendo, ao final, a intimação da CEF para apresentação e demonstrativo mensal de pagamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000704/99-45
Acórdão nº. : 106-11.446

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Quanto ao depósito prévio, foi proferida liminar pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Paraíba determinando o recebimento do recurso voluntário independentemente do depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 49/50). Assim, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Em seu Recurso Voluntário requereu o contribuinte tão somente que fosse ordenado o retorno dos autos à DRF na Paraíba para que esta requisitasse à CEF a apresentação de demonstrativo mensal de rendimentos e descontos efetuados no ano de 1993.

Entendo que tal providência seja desnecessária uma vez que a CEF, por meio do ofício de fls. 18, já indicou que os valores recebidos em decorrência da ação judicial não foram contabilizados na folha de pagamento, *"por se tratar de ganho em ação judicial ajuizada e ganha pelo Sindicato representante da categoria, na qualidade de seu substituo processual. Assim, o valor total da ação, então depositado em conta à disposição da Justiça do Trabalho, foi totalmente disponibilizado ao Sindicato reclamante e este efetuou os pagamentos individuais, sem tramitação pela unidade de Recursos Humanos desta empresa"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000704/99-45
Acórdão nº. : 106-11.446

Assim sendo, com fulcro no artigo 17 e 29 do Decreto 70.235/72, indefiro a diligência requerida, pelo que, por consequência, nego provimento ao recurso interposto.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES